



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000

E-mail: assai@assai.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

PROJETO DE LEI N. 068/2018

SÚMULA: ESTABELECE VALORES MÍNIMOS PARA OS AJUIZAMENTOS DE EXECUÇÕES FISCAIS OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º. Fica fixado em R\$ 600,00 (seiscientos reais) o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal referente aos créditos tributários, taxas municipais, contribuições de melhorias, multas não tributárias, incluindo demais créditos inscritos em dívida ativa.

Parágrafo Primeiro – No caso de existirem vários créditos inscritos em dívida ativa contra o mesmo contribuinte, será considerado como valor mínimo para ajuizamento o valor resultante da soma de todos os créditos pendentes de pagamento para enquadramento nas disposições do *caput*, podendo estarem contidos na mesma certidão de dívida ativa créditos de espécies diferentes, a critério da Administração Tributária Municipal.

Parágrafo Segundo. O valor previsto no *caput* deste artigo será atualizado anualmente, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos valores dos tributos municipais, com publicações mediante Decreto.

Art. 2º. Ficam autorizados os Procuradores do Município a não recorrerem, bem como a desistirem de recursos interpostos contra as sentenças de extinção das execuções fiscais ajuizadas pelo Município cujos valores na data da distribuição da ação sejam inferiores aos limites mínimos definidos no artigo 1º, desde que não subsista condenação no pagamento de custas e despesas processuais, incluídos honorários advocatícios a parte adversa e ao Município de Assai.

Parágrafo Único – Os créditos em cobrança nas execuções fiscais tratadas no *caput* deste artigo estarão sujeitos a cobrança administrativa prevista na forma do art. 4º e seguinte desta lei.

Art. 3º. Ficam autorizados os Procuradores do Município a reconhecerem a ocorrência da prescrição nas ações de execução fiscal em que atuarem, bem como



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000

E-mail: assai@assai.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

ficam autorizados a não recorrer ou desistir dos recursos contra sentenças que tenham declarado a prescrição de créditos tributários, desde que não subsista condenação no pagamento de custas e despesas processuais, incluídos honorários advocatícios a parte adversa e ao Município de Assaí.

Art. 4º. Os créditos pendentes de pagamento e exigíveis, cujo valor atualizado não exceda ao valor fixado no artigo 1º desta lei, ficam sujeitos ao protesto e/ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito, em conformidade com o art. 1º, Parágrafo único da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Parágrafo Primeiro – A critério da Administração Tributária Municipal, poderão ser encaminhados a protesto extrajudicial antes e depois do ajuizamento das execuções fiscais respectivas créditos de valores superiores aos previstos no art. 1º.

Parágrafo Segundo – Decorrido o prazo prescricional para cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários será promovida a baixa da inscrição e extinção destes.

Art. 5º. A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando prevista em lei.

Art. 6º. Nos termos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. Efetuar, nos termos da Lei Federal nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e
- II. Fornecer as instituições de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

Parágrafo Único – O Chefe do Poder Executivo regulamentará mediante ato administrativo as disposições deste artigo.

Art. 7º. Poderá a Administração Tributária Municipal deferir novo parcelamento de créditos tributários e não tributários a contribuinte que tenha outras dívidas, da mesma espécie ou não, já incluída em programas permanente de parcelamento, ou em parcelamentos decorrente de programas de recuperação fiscal.

Art. 8º. Em caso de inadimplência do parcelamento pelo contribuinte, o deferimento do novo parcelamento dos mesmos créditos objetos do parcelamento anterior será condicionado ao pagamento de multa de 15% (quinze por cento) do valor do saldo



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000

E-mail: assai@assai.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

remanescente da dívida a ser novamente parcelado, multa que deverá ser quitada no momento da adesão ao novo parcelamento.

Parágrafo Único – O contribuinte deverá quitar a multa prevista no *caput* antes do pagamento da primeira prestação do novo parcelamento.

Art. 9º. Em caso de inadimplência do novo parcelamento concedido, fica a critério da Administração Tributária deferir ou não novo parcelamento ao contribuinte em relação aos mesmos créditos, sendo condição para o deferimento de novo parcelamento o pagamento de multa de 20% (vinte por cento) do valor do saldo remanescente de créditos a serem quitados.

Parágrafo Primeiro – O contribuinte deverá quitar a multa prevista no *caput* antes do pagamento da primeira prestação do novo parcelamento.

Parágrafo Segundo – Em caso de inadimplência do parcelamento previsto neste artigo, não será permitido deferir novo parcelamento da mesma dívida.

Art. 10. Fica autorizado o Município de Assaí, nos parcelamentos de créditos tributários a convencionar junto aos contribuintes o parcelamento do crédito tributário em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com correção monetária e incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 11. O não ajuizamento das execuções fiscais em face a dívida ativa, não isenta a possibilidade da Administração Tributária, proceder ao encaminhamento do débito para protesto ou inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 12. Ficam ressalvados para todos os fins os Programas de Recuperação Fiscal, que serão regulamentados por lei específica.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 1349/2013.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, AOS 09 DE OUTUBRO DE 2018.

Acácio Secci
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000

E-mail: assai@assai.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente projeto se destina a regulamentar as regras de cobrança dos créditos tributários, decorrente da dívida ativa municipal, no que tange a execução fiscal e a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e protesto judicial.

Sabe-se que um dos meios de arrecadação mais importante dos Municípios é a arrecadação advinda da receita tributária e está por sua vez, está ligada diretamente ao desenvolvimento das políticas públicas, entrando nos cofres públicos como receita livre, para ser investidos em todos os setores.

Diante o tempo e os estudos realizados se viram execuções fiscais ineficazes, pagamento de custas de forma ineficaz, acabando por descompassar o recebimento de receita com os gastos com a cobrança destas, e isso fez com que o Município passasse a pagar mais do que efetivamente receber créditos de seu direito.

Mediante isso, o projeto de lei visa regulamentar a forma de aplicação das cobranças de dívida ativa do Município permitindo que, a inadimplência seja diminuída em favor daqueles que honram com suas obrigações de forma a trazer isonomia entre os contribuintes, eis que certo o dever de pagar créditos tributários.

Contexto este que merece aprovação, buscando sempre o respeito e a integração do poder Executivo e Legislativo na melhor interpretação do Interesse Público, sendo o mesmo atingido com a respectiva proposta legislativa.

É a justificativa.

Assaí 09 de outubro de 2018.

ACÁCIO SECCI

Prefeito Municipal